

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM, em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 54.888/2011.

2. Refêrido ajuste tinha por escopo “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial).”

3. Para cumprir o objeto acordado foram previstos R\$ 1.260.000,00, dos quais R\$ 1.200.000,00 seriam de recursos federais e R\$ 60.000,00 caberiam à quota de contrapartida municipal. Firmado o 1º Termo Aditivo, o montante passou para R\$ 1.703.978,54, mas somente a quantia de R\$ 800.000,00 foi liberada à conta específica do convênio.

4. Repisa-se que a motivação para deflagrar esta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas do ajuste, de acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 96/2016 (peça 1, p. 11-15).

5. Tanto o Tomador de Contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 19-22) concluíram pela omissão no dever de prestar contas das quantias recebidas, atribuindo responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito.

6. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 54.888/2011, no valor de R\$ 800.000,00, ante a omissão precitada cumulada com a constatação de que os recursos da avença teriam sido transferidos da conta específica para outras contas de titularidade do município (peça 12).

7. Nada obstante, em que pese o deferimento do pedido dilatório apresentado pelo responsável para oferecer defesa (peças 15 e 16), o ex-gestor deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem trazer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. De ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificada a irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, ante a omissão no dever de prestar contas e a movimentação das verbas do ajuste em outras contas bancárias que não a específica do convênio, entendo que as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Cumpre ainda autorizar, desde já e caso solicitado pelo responsável, o pagamento fracionado das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNS.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator